



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.375 - SP
(2015/0178280-5)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
AGRAVANTE : BR SOLUTION CONSULTORIA E ASSESSORIA EM
TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RICARDO PONZETTO - SP126245
AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL PONTO MAXIMO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SALA FILHO E OUTRO(S) - SP174551

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO VERBAL. SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE CURSOS. ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."
2. Esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Caberia ao recorrente, na hipótese, alegar violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 especificamente quanto à ausência de manifestação sobre ofensa ao princípio da boa-fé, providência, todavia, da qual não se desincumbiu. Incide, pois, na espécie, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
3. No caso dos autos, o que o recorrente busca com a alegação de violação ao art. 422 do Código Civil é discutir, por via transversa, se houve ou não contrato verbal firmado entre as partes. Ocorre que a contratação e prestação dos serviços de divulgação dos cursos oferecidos pela recorrente foi expressamente reconhecida pela Corte de origem, de modo que a alteração de tais premissas fáticas demandaria o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.375 - SP
(2015/0178280-5)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
AGRAVANTE : BR SOLUTION CONSULTORIA E ASSESSORIA EM
TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RICARDO PONZETTO - SP126245
AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL PONTO MAXIMO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SALA FILHO E OUTRO(S) - SP174551

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 592/594) que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, por entender que o art. 422 do Código Civil não foi prequestionado sob o enfoque das razões apresentadas no recurso especial.

Nas razões recursais, a agravante alega que houve o prequestionamento do referido dispositivo, tendo as teses recursais sido apresentadas nas razões de apelação e nos embargos de declaração, as quais foram rechaçadas pelo Tribunal de origem, e que reconhecer a procedência da ação, sem o vínculo contratual indispensável, é privilegiar aquele que não respeitou a boa-fé contratual.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 608/610 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.375 - SP
(2015/0178280-5)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
AGRAVANTE : BR SOLUTION CONSULTORIA E ASSESSORIA EM
TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RICARDO PONZETTO - SP126245
AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL PONTO MAXIMO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SALA FILHO E OUTRO(S) - SP174551

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pela parte recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Conforme afirmado na decisão ora impugnada, observa-se que o eg. Tribunal de origem, a despeito da oposição dos embargos de declaração, não analisou a questão sob o enfoque do conteúdo normativo do art. 422 do Código Civil, de que os contratantes devem guardar o princípio da boa-fé.

Ressalte-se que esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Caberia à recorrente, na hipótese, alegar violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, providência, todavia, da qual não se desincumbiu. Incide, pois, na espécie, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356, DO STF E N. 211 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF.

I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual, a despeito da oposição do embargos de declaração, recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF e n. 211 do STJ, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

II. 'É inadmissível recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles' (Súmula 283/STF).

III. Agrado regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.113.439/DF, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2010, DJe de 24/5/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC - DESPROVIMENTO.

I - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do CPC, incidindo, na hipótese, o verbete sumular n. 211 do STJ.

II - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 881.416/RS, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 5/3/2007)

Ressalte-se que os recursos especiais interpostos com base na alínea "c" do permissivo constitucional não dispensam o necessário prequestionamento da questão jurídica, o que não ocorreu no presente caso, pois é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido nem mesmo emitiu juízo de valor acerca da matéria jurídica.

O que a parte recorrente busca com a alegação de violação ao art. 422 do CC é discutir, por via transversa, se houve ou não contrato verbal firmado entre as partes. Ocorre que a contratação foi expressamente reconhecida pela Corte de origem, senão vejamos:

"Ora, analisando os documentos trazidos aos autos, fica comprovado que através dos e-mails de boas vindas à apelada informando os dados de acesso ao sistema de informática, e-mails acerca dos procedimentos das provas e horários de aulas conforme mencionado na sentença, que demonstram que a apelada atendeu o pedido das apelantes, munida de todo suporte necessário para a prestação dos serviços e ainda, que sequer houve impugnação da parte das apelantes quanto aos e-mails, o que dão conta do compromisso verbal realizado.

Ademais, houve todo um programa de publicidade realizado pela apelada sem em nenhum momento uma negatória das apelantes, elas foram aceitando todo o procedimento realizado, ou seja, a prestação de serviço foi em continuidade. Mesmo que não tenha se consolidado o contrato na forma expressa, é notória a prestação de serviço aceita pelas apelantes, o que não faz prosperar a tese trazida de que a apelada agiu por conta e risco.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem, o serviço prestado foi aceito e deve ser reembolsado nos moldes trazidos na r. sentença." (e-STJ, fls. 464/465)

Nesse contexto, a alteração das premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido quanto à existência de contratação e prestação do serviço demandaria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO VERBAL. SERVIÇOS PRESTADOS. HONORÁRIOS DEVIDOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.241.854/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe de 21/10/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou as provas dos autos para concluir que a recorrente não logrou comprovar a alegada existência de renovação verbal do contrato de locação. Dessa forma, inviável alterar tal conclusão na presente instância.

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 937.527/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 05/10/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0178280-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgRg no AREsp 748.375 / SP**

Números Origem: 03560695320078260577 3560695320078260577

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
AGRAVANTE : BR SOLUTION CONSULTORIA E ASSESSORIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RICARDO PONZETTO - SP126245
AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL PONTO MAXIMO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SALA FILHO E OUTRO(S) - SP174551

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
AGRAVANTE : BR SOLUTION CONSULTORIA E ASSESSORIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RICARDO PONZETTO - SP126245
AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL PONTO MAXIMO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SALA FILHO E OUTRO(S) - SP174551

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.